



**PROCESSO** : 7.147-1/2013  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – 2013  
**UNIDADE** : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
**RECORRENTES** : WELLINGTON RANDALL ARANTES  
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (01/11 a 31/12/13)  
VANDER FERNANDES (01/01 a 25/01/2013)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**ORIGINÁRIO**  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL  
**RECURSAL**

### PARECER Nº 4.222/2018

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. RETORNO DOS AUTOS À SECEX PARA ANÁLISE DOS RECURSOS. MANIFESTAÇÃO DA SECEX ACOMPANHANDO O PARECER DO MPC. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 1.829/2018.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca dos **Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Wellington Randall Arantes**, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto** e **Sr. Vander Fernandes**, ex-Secretários de Estado de Saúde, em face do **Acórdão 2.851/2014-TP<sup>1</sup>**, parcialmente alterado pelo **Acórdão nº 111/2016 TP<sup>2</sup>**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013.

2. Cumpre mencionar que este Ministério Público de Contas já apresentou manifestação conclusiva nos autos por meio dos Pareceres nº **1.290/2017<sup>3</sup>**, **358/2018<sup>4</sup>** e **1829/2018<sup>5</sup>**.

<sup>1</sup> Acórdão – Doc. 214852/2014.

<sup>2</sup> Acórdão – Doc. 43884/2016.

<sup>3</sup> Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. 141042/2017

<sup>4</sup> Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. 32694/2018

<sup>5</sup> Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. 101632/2018



3. Todavia, após a emissão do parecer ministerial, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à Secex para análise dos recursos interpostos pelos Srs. Wellington Randal Arantes, Jorge Araújo Lafetá e Vander Fernandes<sup>1</sup>, uma vez que, diversamente dos recursos interpostos pelos demais responsáveis, o Conselheiro Relator dispensou a manifestação técnica da Secex naquela oportunidade<sup>2</sup>.
4. Conclusivamente, a Secex de Saúde e Meio Ambiente manifestou por acompanhar o Parecer do Ministério público de Contas<sup>3</sup>.
5. Vieram os autos para análise e parecer.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Mérito

7. Conforme consignado, este Ministério Público de Contas já se manifestou quanto aos recursos interpostos pelos Srs. Srs. Wellington Randal Arantes, Jorge Araújo Lafetá e Vander Fernandes, os quais foram alvos de determinação do Conselheiro Relator para análise pela equipe de auditoria.
8. Conclusivamente, o Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente consentiu com a análise realizada pelo Ministério Público de Contas, acompanhando, ao final, o Parecer Ministerial.
9. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas não vislumbra qualquer motivação suficiente para a alteração da manifestação apresentada no Parecer nº 1.829/2018.

<sup>1</sup> Decisão – Doc. 129549/2018.

<sup>2</sup> Decisão Singular 070/MM/2018 – Doc. 27150/2018

<sup>3</sup> Despacho do Secretário – Doc. 195982/2018



### 3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 1.829/2018**, manifestando-se:

a) pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários** interpostos pelos **Srs. Wellington Randall Arantes**, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, e **Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto e Vander Fernandes**, ex-Secretários de Estado de Saúde, em face do Acórdão 2.851/2014 TP, diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo **parcial provimento do recurso** interposto pelo **Sr. Wellington Randall Arantes**, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, **afastando a determinação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 33.767,94** (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), **mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 2.851/2014-TP**;

c) no mérito, pelo **não provimento dos recursos** interpostos pelos **Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto e Vander Fernandes**, ex-Secretários de Estado de Saúde, **mantendo-se incólume o Acórdão 2.851/2014-TP**, em razão de que os argumentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 15 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>11</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.